



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM  
04/10/2022  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110176-0  
MODALIDADE-TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO  
EXERCÍCIO: 2021  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM  
INTERESSADO: ALUISIO XAVIER DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**EMENTA**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS  
UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS  
INSTALAÇÕES FÍSICAS. CUMPRIDO.

Quando são devidamente executadas as  
ações pactuadas no prazo avençado e  
comunicadas a este Tribunal as  
medidas adotadas, deve ser julgado  
cumprido o Termo de Ajuste de Gestão  
respectivo.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da análise do cumprimento das  
cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão - TAG (doc.1),  
firmado entre a Prefeitura do Município de Tracunhaém e  
este Tribunal de Contas, relativo ao exercício de 2021, a  
seguir transcrito.

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,  
através do CONSELHEIRO(A) CARLOS PORTO denominado(a)  
COMPROMITENTE e a UNIDADE

JURISDICIONADA Prefeitura Municipal de Tracunhaém, pessoa jurídica  
de direito público, por seu (sua) Representante Legal Aluisio  
Xavier da Silva, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº  
866.480.204-15, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Preliminar de Auditoria, constante no Procedimento Interno de Fiscalização TC n.º PI2100801, foram apontadas diversas irregularidades em relação a medidas básicas de prevenção à Covid-19, ausência de acessibilidade para cadeirantes, sanitários em más condições de uso e problemas de infraestrutura em escolas da Rede Municipal de Ensino de Tracunhaém;

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48-A da Lei n.º 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) que atribui competência do Tribunal de propor ao representante do jurisdicionado Termo de Ajuste de Gestão;

RESOLVEM celebrar TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG, consoante Resolução TC n.º 02

/2015, no qual têm entre si justo e acordado as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente termo tem por objeto o cumprimento das medidas constantes na cláusula segunda deste termo, de forma a adequar as instalações físicas e a infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal, bem como as medidas relacionadas ao retorno às aulas presenciais no contexto da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

Providenciar a execução das obrigações abaixo discriminadas no prazo pactuado e comunicar a este Tribunal de Contas, até o vencimento de cada obrigação, as medidas adotadas, encaminhando a respectiva documentação comprobatória. Os prazos fixados para cumprimento das obrigações serão contados a partir da data de publicação do extrato do TAG.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

<b>Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19 (Achado 2.1.1)</b>			
<b>Situação Encontrada</b>	<b>Unidades Escolares</b>	<b>Ações a Executar<sup>1</sup></b>	<b>Prazo<sup>2</sup></b>
Insuficiência de equipamentos para o retorno seguro às aulas	Escola Municipal João Lira	Disponibilizar equipamento para fornecimento de álcool para higienização das mãos (totem, dispenser, etc), ou outra solução adequada para esse fim, bem como fornecer o álcool necessário para essa operação, enquanto for indicado no Protocolo Setorial de Educação aplicável	60 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		
Ausência de material orientativo (cartazes, banners...) sobre a COVID-19 nas áreas comuns	Escola Municipal João Lira	Manter, em lugar visível, material orientativo acerca das medidas de convivência com a pandemia do Covid-19, conforme indicado no protocolo Setorial de Educação elaborado pelo Governo do Estado de Pernambuco	60 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		
Insuficiência de pias nas áreas comuns para assepsia das mãos	Escola Municipal João Lira	Aparelhar a escola com lavatórios acessíveis em áreas comuns do prédio (pelo menos um), além dos já existentes nos banheiros, garantindo que os mesmos permaneçam com louça e metais sanitários íntegros, bem como sejam garantidos os aspectos referentes ao fornecimento de água e esgotamento dessas peças sanitárias	60 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

<b>Sanitários em Más Condições de Uso (Achado 2.1.2)</b>			
<b>Situação Encontrada</b>	<b>Unidades Escolares</b>	<b>Ações a Executar<sup>1</sup></b>	<b>Prazo<sup>2</sup></b>
Privadas sem assento e com defeitos nas descargas	Escola Municipal João Lira	Providenciar que todas as bacias sanitárias estejam dotadas de pelo menos assento sanitário e equipamento de descarga funcionando	120 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		
Banheiro com piso e paredes deteriorados	Escola Municipal João Lira	Realizar a reforma do banheiro existente promovendo a reparação de pisos e paredes, com colocação de revestimentos adequados	120 dias
Escassez de pias para lavagem das mãos	Escola Municipal João Lira	Realizar a colocação de pias sobressalentes próximos aos banheiros para uso de alunos e servidores	120 dias
Banheiros não exclusivos para alunos	Escola Municipal João Lira	Realizar a construção de banheiros exclusivos para alunos com adaptações para crianças	180 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		

<b>Falta de Acessibilidade para Pessoas com Deficiência (Achado 2.1.3)</b>			
<b>Situação Encontrada</b>	<b>Unidades Escolares</b>	<b>Ações a Executar<sup>1</sup></b>	<b>Prazo<sup>2</sup></b>
Falta de acesso adequado à edificação para pessoa em cadeira de rodas (P.C.R.) e /ou pessoa com mobilidade reduzida (P.M.R.)	Escola Municipal João Lira	Garantir acessibilidade para P.C.R. e/ou P.M.R. ao prédio da escola, seja através de rampas, elevadores ou de qualquer outro equipamento ou solução de acessibilidade	180 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		
Banheiros inadequados para pessoa em cadeira de rodas (P.C.R.) e/ou pessoa com mobilidade reduzida (P.M.R.)	Escola Municipal João Lira	Equipar a escola com pelo menos 1 (um) banheiro acessível, de maneira que possa ser utilizado por P.C.R. e/ou P.M.R.	180 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		
Vãos livres de portas das salas de aulas inadequados para pessoa em cadeira de rodas (P.C.R.) e/ou pessoa com mobilidade reduzida (P.M.R.)	Escola Municipal João Lira	Readequar os vãos livres de portas das salas de aula, deixando os ambientes livres de barreiras ou obstáculos que impeçam ou dificultem a movimentação	180 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

<b>Problemas de Infraestrutura no Ambiente Escolar (Achado 2.1.4)</b>			
<b>Situação Encontrada</b>	<b>Unidades Escolares</b>	<b>Ações a Executar<sup>1</sup></b>	<b>Prazo<sup>2</sup></b>
Problemas de conservação do ambiente escolar	Escola Municipal Santa Terezinha	Apresentar Declaração, Relatório ou Laudo Técnico de Conformidade emitido por profissional competente, com registro no respectivo conselho profissional (Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica), assegurando a estabilidade do prédio da escola, em todos os elementos construtivos (alvenaria, estrutura, cobertura etc), bem como a conformidade e a segurança das instalações elétricas	60 dias
Existência de trincas e/ou rachaduras (em alvenarias ou estrutura) em paredes	Escola Municipal João Lira	Apresentar Relatório ou Laudo Técnico Preliminar de Engenharia, com respectivo registro no Conselho Profissional Competente (Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica), contendo diagnóstico conclusivo, dentre outros aspectos, de patologias das alvenarias e dos elementos estruturais (inclusive estrutura de cobertura), bem como da conformidade e segurança das instalações elétricas do prédio escolar. Deve também compor o documento uma proposta de soluções corretivas dos problemas identificados com a indicação dos serviços necessários à sua erradicação	60 dias
Existência de trincas e/ou rachaduras (em alvenarias ou estrutura) em paredes	Escola Municipal João Lira	Providenciar a execução dos serviços descritos no Relatório ou Laudo Técnico Preliminar de Engenharia constantes do item anterior, necessários a assegurar a estabilidade do prédio da escola, em todos os elementos construtivos, e das instalações elétricas, sem prejuízos dos demais serviços indicados neste TAG, apresentando, ao final, Termo de Recebimento da Obra ou atestado de execução dos serviços relacionados no item	180 dias
Fiação ou componentes elétricos expostos ou fiação aparente em paredes que pode comprometer a segurança	Escola Municipal João Lira	Promover a eliminação ou embutimento de fiação ou componente elétrico que se encontra exposto, oferecendo risco à segurança	180 dias





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

<b>Problemas de Infraestrutura no Ambiente Escolar (Achado 2.1.4)</b>			
<b>Situação Encontrada</b>	<b>Unidades Escolares</b>	<b>Ações a Executar<sup>1</sup></b>	<b>Prazo<sup>2</sup></b>
Ausência de forro	Escola Municipal João Lira	Realizar a colocação de forro em todos os locais que não possuam	120 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		
Pisos mal conservados	Escola Municipal João Lira	Realizar a reparação dos pisos das salas de aula e áreas comuns, com a avaliação de instalação de novos pisos	180 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		
Paredes deterioradas e mal conservadas	Escola Municipal João Lira	Realizar reparos nas paredes e a pintura de toda a escola	180 dias
	Escola Municipal Santa Terezinha		



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Fonte:** Informações constantes do Relatório Preliminar de Auditoria do PI 2100801

**1** - Toda obra ou serviço de engenharia deve ser executado e acompanhado por profissional competente e habilitado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (ART/CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (RRT/CAU), conforme o caso.

**2** - Prazo não cumulativo. Tempo total para correção das irregularidades de 180 dias, haja vista a possibilidade da realização simultânea das atividades.

**CLÁUSULA TERCEIRA - INEXECUÇÃO E CONSEQUÊNCIAS**

O não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do Termo, sendo-lhe aplicada multa, nos termos do art. 73, incisos I ou III, da Lei 12.600/2004 e alterações posteriores (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

**CLÁUSULA QUARTA - DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA**

O presente compromisso vigorará até o cumprimento final das obrigações, estando o compromissário ciente de que será submetido à homologação da Câmara competente, nos termos do art. 12 da Resolução TC n° 02/2015.

No caso de sucessão da autoridade que celebrou o TAG, o novo responsável, caso discorde de alguma de suas cláusulas, deverá manifestar-se formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua posse, para que o Relator decida a respeito.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente, para os fins de direito.

Recife, 6 de dezembro de 2021.

[Assinado digitalmente] CARLOS PORTO  
Conselheiro(a)

[Assinado digitalmente] ALUISIO XAVIER DA SILVA  
Prefeito do Município de Tracunhaém Prefeitura  
Municipal de Tracunhaém



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de Tracunhaém, conforme Despacho exarado pelo Departamento de Controle Municipal - DCM (doc. 13), relativa ao cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão em lume.

Havendo os trabalhos de acompanhamento das atividades pactuadas sido, a partir de inspeção *in loco* realizada no dia 14/06/2022 (doc. 14), conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC n° 13/96, a equipe de auditoria concluiu pelo adimplemento do Termo.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Termo de Ajuste de Gestão - TAG, instrumento de controle externo previsto na Lei Estadual n° 12.600/2004 e regulamentado através da Resolução TC n° 02/2015 e suas alterações posteriores, tem como escopo a fixação de metas pactuadas entre o gestor e o Tribunal de Contas, num juízo de conveniência e oportunidade, visando à compatibilização das ações de controle concomitante no tocante à aplicação dos recursos públicos envolvidos nas diversas áreas da administração.

É pertinente lembrar que o instituto do Termo de Ajuste de Gestão tem ganho importância como forma de atuação dos Tribunais de Contas, visando fazer cumprir a legislação com relação, em especial, aos gestores que agem de boa-fé e cometem falhas e se comprometem a saná-las, com prazos acordados, dentro dos quais devem ser executadas as medidas corretivas que foram firmadas.

É um instrumento formalizado de comum acordo entre as partes, tendo como principais objetivos: (1) fazer cumprir a legislação sem necessariamente aplicar punição aos gestores que agem de boa-fé e cometem falhas ou erros; e (2) auxiliar de forma pedagógica os demais órgãos.

Assim, a Prefeitura de Tracunhaém, através de ações planejadas, assumiu as obrigações inscritas no Termo de Gestão em comento, a serem executadas durante



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

a vigência do mesmo, ciente de vir a tornar-se passível, na hipótese de não cumprimento das avenças, de aplicação de multa nos termos do art.73, inc. I ou III, da Lei estadual nº 12.600/2004, sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis.

Verifica-se que o Relatório de Monitoramento produzido pela auditoria (doc. 18) concluiu pelo adimplemento do Termo de Ajuste de Gestão celebrado, verificando que todas as obrigações assumidas pelo Sr. Alúcio Xavier da Silva, Prefeito do Município de Tracunhaém, foram cumpridas.

Por oportuno, destaco que a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que:

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos,

Quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifos nossos)

De igual modo, o Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente. (...)

§ 3º O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

considerados parte integrante do voto. (grifos nossos)

Nesse sentido, acolho, na íntegra, os termos do multicitado Relatório de Monitoramento, deles fazendo as minhas razões de votar.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO a documentação carreada aos autos;

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Ajuste de Gestão em lide;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento do TAG, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,

Julgo CUMPRIDO o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão, firmado entre o Prefeito do Município de Tracunhaém, Sr. Aluísio Xavier da Silva, e este Tribunal de Contas.

É o voto.

---

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

CJ/HN